



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 639
01 de setembro de 2026

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDSON NEIVA DA SILVA

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. PUBLICAÇÃO DE LEIS.....	2
2. RESULTADO DE CHAMAMENTO PÚBLICO.....	7

1. PUBLICAÇÃO DE LEIS

ATOS DO EXECUTIVO

LEI Nº 291/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2027 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de TOCANTINS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2027, contera as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2027, compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (SETENTA POR CENTO) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - são obrigações do Município:

I - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

III - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de TOCANTINS;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

Art. 9º - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os

resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2026 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2027,

VIII - outras.

Art. 10º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70% (SETENTA POR CENTO), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2027, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá RESERVA DE CONTINGÊNCIA de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 11º - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 12º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 13º - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 14º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

Art. 15º - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluente;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 16º - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2026;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 17º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 18º - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 19º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de AURORA DO TOCANTINS é de 7% (sete por cento).

Art. 20º - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 21º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 22º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 23º - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 24º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 25º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 26º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 27º - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere a educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 28º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 29º - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 31º - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 32º - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2026, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 34º - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2027, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35º - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 36º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2027, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39º - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2027, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2026, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, aos 31 dias do mês de agosto de 2026.

EDSON NEIVA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI N.º 292, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — SISAN NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS/TO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — COMSEA E A CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — CAISAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN, no âmbito do Município de Aurora do Tocantins — TO, tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definidos nesta Lei.

Parágrafo único - O SISAN é o instrumento por meio do qual o Governo do Município, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população do Município.

§ 1º Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.

§ 2º Ao Município cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste:

I – no direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;

II – na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e

VII – o atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, visando o atendimento integral aos programas sociais.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Município, na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.

Art. 6º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com o Estado, com a União, outros Municípios, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º O SISAN se regerá pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º O SISAN tem por base as seguintes diretrizes:

I – a fixação de políticas públicas destinadas à promoção e à incorporação das pessoas à alimentação adequada;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

V – o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;

VI – o apoio à geração de emprego e renda;

VII – a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VIII – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

IX – a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

X – a municipalização das ações;

XI – a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a exclusão social;

XII – o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica; e

XIII – o incentivo à criação e ao fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º O SISAN tem por objetivos:

I – formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional; e

II – estimular a integração das ações entre governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I Da Participação dos Órgãos e Entidades

Art. 10. A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional far-se-á por meio do SISAN, que é integrado por órgãos e entidades do Município e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.

§ 1º A participação no SISAN, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins — COMSEA e pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins — CAISAN.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o fazem em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Seção II Dos Integrantes do Sistema

Art. 11. São integrantes do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA;

III – a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins é a instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN, e será convocada com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE AURORA DO TOCANTINS — COMSEA

Seção I Das Atribuições e Competências

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins — COMSEA, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Compete ao COMSEA:

I – propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;

II – formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins;

III – articular-se com os órgãos do Município e com as entidades da sociedade civil, com vistas à implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins;

IV – definir, em conjunto com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins — CAISAN, critérios para integrar o SISAN;

V – convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e

Nutricional, dispondo sobre o modo de sua organização e funcionamento;

VI – propor à CAISAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins;

VII – propor e apoiar a articulação de políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional realizadas por órgãos e entidades de Aurora do Tocantins, com vistas à racionalização dos recursos disponíveis e à convergência de ações previstas no SISAN;

VIII – incentivar e apoiar a participação das entidades da sociedade civil na discussão e implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins;

IX – zelar pela realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos, em qualidade, quantidade e regularidade necessárias;

X – manter articulação permanente com outros conselhos municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais; e

XI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O COMSEA promoverá a capacitação e o assessoramento técnico de seus conselheiros, com vistas ao pleno exercício de suas atribuições.

Seção II Da Composição e Organização

Art. 14. O COMSEA será composto por, no mínimo, 6 (seis) membros, sendo:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais, titulares e suplentes, das secretarias municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Os membros do COMSEA são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, ainda que indicados por entidades ou órgãos diferentes.

§ 2º Podem ser convidados para compor o COMSEA, na condição de observadores, os representantes de Conselhos Municipais afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Estadual, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

§ 3º Antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil, o COMSEA constituirá comissão para, no prazo de até 90 (noventa) dias, realizar o processo eleitoral de escolha dos conselheiros das referidas entidades.

§ 4º A comissão instituída nos termos do § 3º é composta de 6 (seis) membros, sendo quatro representantes da sociedade civil e dois do Poder Executivo Municipal.

§ 5º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 6º Enquanto não realizada a primeira Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os representantes da sociedade civil serão escolhidos em fórum próprio, convocado por edital publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, assegurada a mais ampla publicidade.

Art. 15. O COMSEA tem a seguinte organização:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretaria-Executiva; e

V – Comissões Temáticas.

§ 1º O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições deliberativas, sendo composto pelos Conselheiros Titulares e, na falta destes, por seus respectivos suplentes.

§ 2º Compete ao Plenário do COMSEA:

I – propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao COMSEA;

II – reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;

III – aprovar seu Regimento Interno;

IV – eleger o Presidente e o Vice-Presidente, em reunião plenária com o quórum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes; e

V – indicar Conselheiros para comporem as Comissões Temáticas

Permanentes e Grupos de Trabalho.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do COMSEA serão eleitos por seus pares, sempre de forma alternada entre a sociedade civil e o Poder Executivo, na primeira reunião de posse do novo colegiado, e nomeados pelo Prefeito.

Art. 16. Ao Presidente do COMSEA compete:

I – zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;

II – representar externamente o COMSEA;

III – convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;

IV – manter interlocução permanente com a CAISAN; e

V – propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, conforme as deliberações do COMSEA.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:

I – submeter à análise da CAISAN as propostas do COMSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – manter o COMSEA informado sobre a apreciação, pela CAISAN, das propostas encaminhadas pelo Conselho;

III – acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV – instituir grupos de trabalho da CAISAN para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

V – substituir o Presidente em seus impedimentos e afastamentos.

Art. 18. O Conselho terá uma Secretaria-Executiva, coordenada por servidor escolhido pelos seus membros e designado pelo Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de dar o suporte técnico necessário à operacionalização e ao funcionamento do COMSEA.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros para a estruturação e o funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria à qual o COMSEA se vincula.

Art. 19. Compete à Secretaria-Executiva:

I – assistir o COMSEA no âmbito de suas atribuições;

II – estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais afins e com as instâncias estadual e nacional do SISAN, mantendo o Conselho informado e orientado acerca de suas atividades e propostas;

III – assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a CAISAN, com os órgãos da administração pública e com as organizações da sociedade civil; e

IV – subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar na formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA.

Art. 20. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica.

Art. 21. O COMSEA poderá contar com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO V DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE AURORA DO TOCANTINS — CAISAN

Art. 22. Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins — CAISAN, integrada por Secretários do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – Coordenar a execução da Política e do Plano; e

III – articular as políticas e planos de suas congêneres estadual e federal.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Aurora do Tocantins — CAISAN poderá ser composta pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Assistência Social;

II – Secretaria da Agricultura;

III – Secretaria da Educação;

IV – Secretaria de Esportes;

V – Secretaria do Administração; e
VI – Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O funcionamento do COMSEA e da CAISAN será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. Cabe à Secretaria à qual o COMSEA se vincula dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN.

Parágrafo único. O Conselheiro que empreender viagem a serviço do COMSEA, por determinação do Presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas a servidor público municipal de nível superior.

Art. 25. A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão elaborados pela CAISAN, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, devendo o Plano ser quadrienal, com vigência correspondente à do Plano Plurianual, e ser elaborado no prazo de até 1 (um) ano, contado da assinatura do Termo de Adesão ao SISAN, na forma do art. 11, § 2º, inciso III, e do art. 20 do Decreto federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar o Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN, bem como os demais instrumentos necessários à adesão e à permanência do Município no Sistema, na forma da Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, do Decreto federal nº 7.272, de 2010, e da Resolução CAISAN nº 7, de 26 de julho de 2024.

Art. 27. O COMSEA e a CAISAN serão instalados no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 070 de 16 de abril de 2013, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS/TO, aos 31 dias do mês de agosto de 2026.

EDSON NEIVA DA SILVA
Prefeito Municipal

2. RESULTADO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMAMENTO PÚBLICO

COMUNICADO DO RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO CULTURAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
PROGRAMA TRILHAS CULTURAIS – EDIÇÃO AURORA DO
TOCANTINS
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB CICLO II

A Secretaria Municipal de Comunicação e Cultura de Aurora do Tocantins torna público o Resultado Preliminar da Avaliação de Mérito Cultural das propostas inscritas no Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – Programa Trilhas Culturais – Edição Aurora do Tocantins, após a análise dos pareceristas e a consolidação realizada pela Comissão de Seleção.

1. DO RESULTADO PRELIMINAR

Na Faixa I – projetos com valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, ficam classificados preliminarmente:

1º lugar – Inscrição nº 0142602003: projeto “Transformando Fios em Arte, Tradição e Afeto”, de ERONILDES DE OLIVEIRA BASTOS SILVA. A proposta obteve média de mérito de 77,67 pontos e recebeu 10 pontos de bonificação pelo enquadramento da proponente como mulher, alcançando a nota final de 87,67 pontos. A proponente não concorreu às cotas. Situação: CLASSIFICADA.

2º lugar – Inscrição nº 0142602001: projeto “Serras Gerais

Entalhadas”, de JOAQUIM FERRO PINHEIRO. A proposta obteve média de mérito e nota final de 77,67 pontos, sem pontuação de bonificação. O proponente não concorreu às cotas. Situação: CLASSIFICADO.

Na Faixa III – projetos com valores entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.000,00, ficam classificados preliminarmente:

1º lugar – Inscrição nº 0142602004: projeto “Sabores do Cerrado – Feira Gastronômica e Cultural”, de DIANE PEREIRA DE SOUZA. A proposta obteve média de mérito de 78,33 pontos e recebeu 10 pontos de bonificação pelo enquadramento da proponente como mulher, alcançando a nota final de 88,33 pontos. A proponente não concorreu às cotas. Situação: CLASSIFICADA.

2º lugar – Inscrição nº 0142602002: projeto “Arte Viva e Espaço da Criação”, de JOÃO MARCOS TORRES DA SILVA. A proposta obteve média de mérito e nota final de 85,00 pontos, sem pontuação de bonificação. O proponente concorreu às cotas destinadas às pessoas negras ou pardas. Situação: CLASSIFICADO.

2. DA DESCENTRALIZAÇÃO TERRITORIAL

Não houve candidaturas de proponentes residentes em área rural ou periférica enquadradas na reserva de recursos destinada à descentralização territorial. Em razão da ausência de candidaturas com esse enquadramento, o presente resultado não contém classificação específica para a reserva territorial, devendo a destinação dos recursos observar as disposições previstas no edital.

3. DOS RECURSOS

Os proponentes poderão interpor recurso contra o Resultado Preliminar da Avaliação de Mérito Cultural no período de 31 de agosto a 2 de setembro de 2026.

O recurso deverá ser apresentado em formulário próprio, com a indicação clara e fundamentada dos pontos da avaliação que o proponente pretende ver reconsiderados, e encaminhado para o e-mail trilhasculturais@auroratempnab.art.br, dentro do prazo estabelecido.

O resultado desta etapa possui caráter preliminar e poderá ser alterado após a análise dos recursos. Encerrado o prazo recursal e concluída a apreciação dos recursos eventualmente apresentados, será publicado o Resultado Final da Avaliação de Mérito Cultural.

Aurora do Tocantins – TO, 28 de agosto de 2026.

WEDERSON OLÍMPIO DE SOUZA

Secretário Municipal de Comunicação e Cultura
Aurora do Tocantins – TO